

A. I. N° - 210603.1152/16-0

AUTUADO - COOPERATIVA DE FOMENTO AGRÍCOLA VALENÇA LTDA.

AUTUANTE - SIBENON NUNDURUCA DE ALMEIDA

ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 02/12/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0225-03/06

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. FALTA DE PAGAMENTO. As saídas de mercadorias destinadas a outras unidades da Federação, põe termo ao regime de diferimento. Ficou comprovado nos autos que o autuado não recolheu o imposto de acordo com a legislação em vigor. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/04/2016, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$67.650,00, com aplicação de multa no percentual de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, onde não é possível a adoção do referido regime, no transporte da mercadoria, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito. Infração - **50.16.40**. Constam às fls. 05 e 06, Termo de Ocorrência, cópia do Danfe nº 3842 de 07/04/16, no qual discrimina a mercadoria Guaraná em grãos - NCM 12.11.0000, destinado a Ambeve S/A, Maues/AM em container - MRKU 5605174, CTE 014, através do veículo KLD 7506 e KJF 1929/PE.

O autuado apresenta impugnação às fls. 15 a 21. Inicialmente assinala que o momento de fiscalização é bastante delicado não sendo raras as vezes em que surgem atritos entre o contribuinte e o agente fiscalizador. Ressalta que a presente atuação do fiscal, muito embora possua respaldo legal para uma série de atos, também encontra no Ordenamento Jurídico pátrio uma série de limitações, a exemplo dos direitos e garantias assegurados na CF/88.

Esclarece que a atuação fiscal encontra-se limitada pelos princípios gerais de direito, mais notadamente os de ordem constitucional, de modo que durante o exercício de suas atribuições não lhe é dada a faculdade de utilizar-se de todo e qualquer meio. Salienta que essas limitações não constituem meras recomendações comportamentais, mas sim constituem normas de cunho constitucional.

Revela que, caso não haja a observância dessas normas, as autoridades fiscais passariam a ser verdadeiros infratores às normas que pretendem aplicar, no intuito exclusivo de fortalecimento da receita, para um Estado cada vez mais impositivo, em total afronta a princípios e normas que alicerçam o Estado Brasileiro.

Depois de frisar a tempestividade da defesa reproduz o teor do enquadramento legal e a tipificação da multa sugerida no Auto de Infração, alinha os argumentos que se seguem.

Revela que na fundamentação do presente Auto de Infração foi apontado como fato gerador o não recolhimento do ICMS em função da operação com mercadoria enquadradas no Regime de Diferimento, bem como a prestação de serviços de transportes em situação em que não seria possível a adoção do referido regime, desacompanhado do DAE ou Certificado de Crédito destinado a outra unidade da Federação - Ambeve S/A, Maues/AM em container - MRKU 5605174, CTE 014, através do veículo KLD 7506 e KJF 1929/PE, tendo como motorista o Sr. André Luiz de Souza Dias.

Menciona que embora exaustivamente repetido e cabalmente demonstrado no momento da aplicação da autuação, encontra-se abrigada sob o manto do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF/Bahia.

Esclarece que seu argumento tem fundamento na Portaria de nº 169/2010, fl. 29, onde cabalmente se atesta que os produtos transportados no container, são oriundos da agricultura familiar e, portanto - “isentos do ICMS”, diante dos créditos presumidos por compensação ao tributo devido no valor equivalente a 100% do imposto incidente no momento da saída de seus produtos. Tudo conforme portaria de nº 256/2011 da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10 de novembro de 2011, fl. 29.

Para ilustrar seu entendimento, reproduz o teor do §3º, do inciso X, do art. 270 do RICMS-BA/12.

Assevera que da simples análise dos fatos em cotejo com a legislação apontada, vê-se que nenhuma razão assiste ao órgão fiscalizador quando lhe autuou.

Observa que para não pairar qualquer dúvida com relação ao referido benefício, reproduz trechos de Nota Técnica, do Governo do Estado da Bahia, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural via Superintendência de Agricultura Familiar esclareceu, *in verbis*:

“Credito presumido - é uma técnica de apuração do imposto devido que consiste em substituir todos os créditos, passivos de serem apropriados em razão da entrada de mercadorias ou bem, por um determinado percentual relativo ao imposto debitado por ocasião das saídas de mercadorias ou prestação de serviços”

“Diante deste cenário as cooperativas e associações que possuem, para seus produtos, a concessão do uso do SIPAF, têm as seguintes orientações:

- 1. Na saída dos produtos industrializados através da emissão da Nota Fiscal, deve ser informado o percentual do ICMS devido, porém no livro contábil de cada cooperativa ao lançar o débito do ICMS, o informar em outros créditos o mesmo valor pertinente ao débito de ICMS, dessa forma temos alíquota zero para pagamento. Assim com essa operação ao informar o valor do ICMS devido na nota o comprador dos produtos (supermercados, hotéis, etc.) terão o crédito de ICMS na sua contabilidade o que dará bastante competitividade aos produtos oriundos da Agricultura Familiar;*
- 2. Para aquelas cooperativas que terceirizam o processo de industrialização o procedimento deve ser o mesmo, pois no § 3º expande esse benefício;*
- 3. Da mesma forma as redes de comercialização que também possam a vir emitir suas próprias notas fiscais devem fazer o mesmo procedimento, pois o §3º expande esse benefício.”*

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 45 e 46, depois de reproduzir o teor da acusação fiscal alinha os argumentos a seguir sintetizados.

Destaca que o defensor em sua impugnação informou que atua sob as regras do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF/BA, em que os produtos oriundos da Agricultura Familiar são “Isentos do ICMS”, diante dos créditos presumidos por compensação ao tributo devido por compensação ao tributo devido no valor equivalente a 100% do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, conforme o art. 270, inciso X, §3º, do RICMS-BA/12.

Diz ser notório que o dispositivo regulamentar citado pelo impugnante trata de benefício destinado a circulação interna de produtos da Agricultura Familiar que são remetidos por conta e ordem para industrialização, beneficiamento em estabelecimento de terceiros localizados neste Estado, bem como nas vendas internas e não para operação de venda interestadual, como no presente caso.

Registra que o exemplo de uma venda inserido na peça defensiva, fls. 27 e 28, da COPAER, na Nota Técnica da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Superintendência de Agricultura

Familiar-SUAF, com venda de Mel para a EBAL, nada demonstra por se tratar de operação de circulação interna.

Conclui pugnando pela procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/04/2016, exige ICMS pela falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

O impugnante, em suas razões de defesa, asseverou ser a autuação improcedente sob o fundamento de que, por ser detentor do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF/Bahia, a operação com os produtos transportados e apreendidos no container, são oriundos da agricultura familiar e, portanto - “isentos do ICMS”, diante dos créditos presumidos por compensação ao tributo devido no valor equivalente a 100% do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, consoante benefício estatuído pelo §3º, do inciso X, do art. 270 do RICMS-BA/12.

O autuante manteve a autuação sustentando o dispositivo regulamentar citado pelo impugnante trata de benefício destinado a circulação interna de produtos da Agricultura Familiar que são remetidos por conta e ordem para industrialização, beneficiamento em estabelecimento de terceiros localizados neste Estado, bem como nas vendas internas e não para operação de venda interestadual, como no presente caso.

Fica patente que a operação objeto da autuação se configura em venda interestadual para o Estado do Amazonas de “Guaraná em grãos” de estabelecimento cooperativo baiano com Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF/Bahia desacompanhado de DAE ou Certificado de Crédito.

No que diz respeito às hipóteses de substituição tributária por diferimento previstas no RICMS-BA/12, que em tese, poderia arrimar legalmente a operação interestadual ora em lide, já que desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito, verifico que inexiste qualquer previsão de ST-por diferimento para vendas interestaduais de cooperativa baiana destinadas a estabelecimento comercial ou industrial. É o que se depreende nitidamente do art. 286 do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

I - nas seguintes operações internas relacionadas com cooperativas de produtores:

a) saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor rural ou extrator com destino a estabelecimento de cooperativa de que fizer parte;

b) saídas das mercadorias referidas na alínea “a” deste inciso, de estabelecimento de cooperativa de produtores ou extratores, com destino:

1 - a outro estabelecimento da mesma cooperativa;

2 - a estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente fizer parte;

c) saídas das supramencionadas mercadorias de estabelecimento de cooperativa central de que trata o item 2 da alínea “b” com destino a estabelecimento de federação de cooperativas de que fizer parte;

[...]

XLVII - nas saídas de mercadorias promovidas por agricultores familiares, suas associações ou cooperativas, desde que as mercadorias sejam adquiridas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, através do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 5.873/2006;”

Nestes termos, a questão a ser decidida no presente Auto de Infração é se a operação supra caracterizada está amparada, ou não, como aduziu o impugnante, pelo benefício do crédito presumido estatuído pelo inciso X, do art. 270 do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

[...]

X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º;

[...]

§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado.”

Da intelecção do teor do aludido dispositivo regulamentar, se depreende claramente que o benefício de diferimento somente alcança operações internas, uma vez que deve ser observada a condição impositiva expressa no §3º.

Por seu turno, nas operações de saídas, ora em lide, o recolhimento do ICMS deve ser realizado antes das saídas do estabelecimento na forma determinada pelo art. 332 do RICMS-BA/12, vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, *in verbis*:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

[...]

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo: V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

[...]

e) realizadas por estabelecimento beneficiador de produtos agrícolas, com destino a pessoa ou estabelecimento diverso daquele que as tiver remetido para beneficiamento;

[...]

k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;”

Consoante a determinação expressa do RICMS, acima reproduzida, as mercadorias apreendidas deveriam estar acompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito para comprovar o recolhimento do imposto antes da saída do estabelecimento remetente.

Como devidamente configurado nos autos, não tendo sido efetuado o pagamento na forma prevista no regulamento, resta evidenciado o acerto da autuação.

Logo, concluo pela subsistência da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210603.1152/16-0**, lavrado contra **COOPERATIVA DE FOMENTO AGRÍCOLA VALENÇA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$67.650,00**, acrescido da multa de 60%, prevista, no inciso II, alínea “f”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2016.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA-PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA